



CONGRESSO NACIONAL

MPV 510

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04-11-2010

proposição
MP 510, de 28 de outubro de 2010

autor
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

n.º do prontuário
454

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. (x) aditiva , Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010, a seguinte redação:

"Art. 1º

"§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos tributos federais, excetuando-se o IRPJ, a CSLL, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, devidos pelas consorciadas em relação à renda, ao lucro líquido ou ao faturamento por elas obtidos no âmbito do consórcio, cujas apurações e recolhimentos serão realizados pelas próprias consorciadas.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a previsão expressa do § 1º do art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os consórcios não possuem personalidade jurídica.

Por essa razão, o entendimento pacífico, inclusive no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é o de que o consórcio não aufera renda, não apura lucro líquido e nem fatura ou aufera receita, de modo que não está sujeito ao recolhimento do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, que deverão ser apurados e recolhidos individualmente por cada uma das empresas consorciadas.

Como a redação original do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010, faz referência genérica a "tributos federais", o que poderia ensejar dúvidas quanto a sua interpretação, a presente emenda visa a aprimorar sua redação, evidenciando a ressalva em relação ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, a fim de evitar qualquer dúvida em relação a sua interpretação.

PARLAMENTAR

DEP. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

